



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC. Nº 16579/13

Objeto: Licitação – Pregão Presencial Nº 055/13- Procuradoria Geral de Justiça

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor Responsável: Bertrand de Araújo Asfora

EMENTA: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. Licitação – Modalidade Pregão Presencial. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato dele decorrente. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC - 01270/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00923/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca de procedimento de Licitatório, sob a modalidade Pregão Presencial nº 055/2013, firmado entre o Ministério Público e a UESP EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. tendo por objetivo a prestação de serviços de vigilância armada nos prédios da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A Auditoria, em seu Relatório Inicial (611/615), opinou pela notificação do Procurador-Geral de Justiça, Sr. Bertrand de Araújo Asfora, para que se pronunciasse acerca das irregularidades apontadas a seguir:

- 1. Ausência de comprovação da publicação da Portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio em Órgão Oficial, conforme exigência do art. 3º, IV, da Lei 10.520/02;*
- 2. Ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI;*
- 3. Não consta no contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações ele assumidas, todas as condições e qualificação exigidas na licitação, conforme dispõe o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC. Nº 16579/13

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação ao interessado, que apresentou defesa (fls. 619/627).

A Unidade de Instrução, às fls. 1.325/1.327, após analisar as defesas apresentadas, concluiu pela IRREGULARIDADE do pregão presencial nº 055/2013, haja vista a permanência de algumas irregularidades.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer. No entanto, antes que houvesse pronunciamento do Ministério Público, foi encaminhado a esta Corte de Contas o 02º Termo Aditivo ao contrato nº 038/2013 (fls. 635/728) firmado entre o Órgão Ministerial e a UESP EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., o qual foi considerado REGULAR pela Auditoria (fls. 730/731).

Por derradeiro, os autos do processo em análise retornaram a este Ministério Público Especial para exame e oferta de parecer meritório.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, convém destacar que a obrigatoriedade de licitação pública decorre de expressa determinação constitucional e deve ser realizada tendo como parâmetros os princípios magnos da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Constituição Federal, ao tratar da matéria, estatui:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e se caracteriza por ser um instrumento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC. Nº 16579/13

democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

A fiscalização das licitações, portanto, afigura-se como um relevante instrumento de controle externo da gestão pública, o que requer uma análise cuidadosa por parte dos órgãos que atuam nessa área.

No caso dos autos, conforme relatado, analisa-se o Pregão Presencial nº 055/2014, realizado pelo Ministério Público da Paraíba, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de vigilância armada nos prédios da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como o seu 02º Termo Aditivo.

Em relatório de análise de defesa, o Órgão Técnico manteve entendimento pela permanência das inconformidades referentes à ausência dos pareceres técnicos e ou jurídicos e a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, com supedâneo no art. 55, XIII, da Lei 8.666/93.

No tocante à ausência de parecer técnicos e ou jurídico, exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, inciso VI, é uma falha de caráter formal, só acarretando prejuízo a licitação quando houver vício material relacionado a questões técnicas do objeto licitado. O fato enseja recomendação ao Gestor para que observe as determinações da Lei nº 8.666/93. Frise-se que o parecer referido no art. 38. VI da 8666/93 não deve ser confundido com a obrigatoriedade de prévio exame da minuta do edital de licitação pela assessoria jurídica da administração, consoante parágrafo único do art. 38 da lei 8666/93.

A Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão, em seu artigo 55, inciso XIII, impõe exatamente que, durante toda a execução contratual, sejam mantidas as condições de habilitação da empresa contratada, exigidas na licitação. Vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC. Nº 16579/13

obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

De fato, tal cláusula encontra-se implícita no contrato. Todavia, conforme se infere do comando legal, a comprovação da regularidade fiscal deve ser demonstrada no decorrer de toda execução contratual alcançando, portanto, a celebração de aditivos ao contrato original.

A teor da jurisprudência pacífica tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, faz-se mister a comprovação de regularidade fiscal durante toda a execução do contrato, e não só durante a habilitação do procedimento licitatório, consoante se depreende de decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal de Justiça doravante transcrita, litteris:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO.

IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como

requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº

8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.

2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução

do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser

"obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em

compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de

habilitação e qualificação exigidas na licitação". [...] (STJ - RMS 24953/CE,

Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2008, T2 -

SEGUNDA TURMA).

Nota-se, portanto, que a contratada UESP EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., vem mantendo durante a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação, uma vez que após análise da documentação acostada aos autos referente ao 02º Termo Aditivo ao contrato nº 038/2013, verifica-se a comprovação de sua regularidade fiscal (fls. 695/700), razão pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC. Nº 16579/13

qual a falha encontra-se sanada.

Por fim, no que concerne ao 02º Termo Aditivo ao contrato, o mesmo não encontra falhas que o vicie, sendo considerado REGULAR pelo órgão Técnico.

Logo, ainda que não haja expressa referência à cláusula constante no art. 55 , XIII da lei 8666/93, entende-se que tal irregularidade de cunho formal merece ser superada, quando comprovado que a empresa vem mantendo, durante a execução contratual, todas as condições de habilitação.

Ante o exposto, opina este Representando do Ministério Público de Contas pela:

- ✓ **REGULARIDADE com ressalvas** do Pregão Presencial nº 055/2013, do contrato dela decorrente nº 038/2013 e do seu 02º Termo Aditivo.
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo Ministério Público Estadual.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do **Parecer Nº 00923/15**, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, permaneceram como irregularidades, após análise da defesa, à ausência dos pareceres técnicos e ou jurídicos e a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, com supedâneo no art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, inconsistências essas, já ponderadas pelo MPE.

Assim sendo, voto acompanhando, na íntegra, o Parecer Nº 00923/15, do Ministério Público Especial, pela:

- ✚ **REGULARIDADE com ressalvas** do Pregão Presencial nº 055/2013, do contrato dela decorrente nº 038/2013 e do seu 02º Termo Aditivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC. Nº 16579/13

✚ **RECOMENDAÇÃO** no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo Ministério Público Estadual.

✚ Arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 16579/13, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 055/2013 E o contrato dele decorrente nº 038/2013 e seu 02º Termo Aditivo.
- II. **RECOMENDAR** no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo Ministério Público Estadual.
- III. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

**TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton
Coêlho Costa**

João Pessoa, 10 de maio de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial

MFA

Em 10 de Maio de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO